## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000255-97.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Ivanilda Aparecida Fileno

Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

IVANILDA APARECIDA FILENO promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido liminar de tutela provisória de obrigação de fazer, contra BANCO BMG S/A, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) a despeito de não haver celebrado qualquer contrato de cartão de crédito com o banco réu, o último vem efetuando desconto em seu benefício previdenciário referente à denominada Reserva de Margem Consignável (RMC); b) o fato lhe acarretou prejuízos materiais e morais, sendo que, quanto à indenização destes últimos, pleiteia valor não inferior a R\$ 10.000,00. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos dos valores que considera indevidos, e ao fim, seja o banco réu condenado a repetir o indébito em dobro, e a pagar a indenização indicada, além das verbas relativas à sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 61/81, pela qual o banco réu afirma que: a) a autora aderiu ao contrato de cartão de crédito consignado, devendo ser observado o princípio *pactu sunt servanda*; b) não há falar em repetição do indébito, muito menos em dano moral. Requer a improcedência da ação, e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

**DECIDO.** 

1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Considere-se, quanto a isto, que a prova documental, os argumentos das partes e os elementos probatórios coligidos são suficientes para a elucidação dos fatos e das questões suscitadas, daí o julgamento antecipado previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. Os documentos trazidos com a resposta, especialmente aqueles de fls. 94/96, são aptos a comprovar a contratação celebrada entre as partes, que destinou-se à concessão de empréstimo e à oferta de um cartão de crédito, cujos valores foram transferidos em conta bancária de titularidade da autora.

Deste modo, não há qualquer ilegalidade na cobrança perpetrada pelo banco, por intermédio de desconto nos proventos percebidos pela devedora junto ao INSS, seja das parcelas do empréstimo, seja das despesas com o uso do cartão de crédito.

Um, porque o contrato celebrado entre as partes permite que os pagamentos respectivos - do empréstimo e do cartão - recaiam sobre os proventos percebidos pela cliente que, não obstante idosa, é useira e vezeira em contratações desta espécie, sabendo muito bem o que contrata.

No sentido da validade da contratação, confira-se: *Ação declaratória*. *Improcedência*. *Contratos de empréstimo e cartão de crédito*, com desconto diretamente no benefício previdenciário da autora. *Contratação comprovada nos autos*. *Cartão de crédito solicitado*. *Reserva de margem consignável*. *Solicitação expressa*, ausente irregularidade. *Recurso desprovido*. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001727-59.2012, da Comarca de Jales, relator Desembargador Cauduro Padin, j. 30/01/2013).

Dois, porque é inquestionável que a beneficiária do INSS, no contrato que celebrou com o banco réu, autorizou o último a se valer da reserva de margem consignável - RMC para o pagamento das despesas com o cartão de crédito, conforme autoriza a Instrução Normativa INSS 28/2008, já com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas INSS 80/2015 e 81/2015.

Três, porque não obstante cabível a aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor, a incidência das normas consumeristas, por si só, não implica na invalidação do que foi livremente contratado, cumprindo ao consumidor, ainda assim, o ônus de demonstrar a existência de ilegalidades suficientemente aptas a inquinar de nulidade as cláusulas do contrato, algo que aqui não se verifica. Não há falar, então, em apropriação indevida de verba de segurado do INSS, se o desconto conta com amparo normativo e foi expressamente autorizado pela devedora, como ocorre no caso concreto, muito menos em nulidade da cláusula contratual em comento, sabido que o pagamento consignado facilita a obtenção do crédito em condições mais vantajosas e, uma vez autorizado, não pode ser suprimido pela vontade unilateral da devedora.

Registre-se, ademais, que não há verossimilhança na alegação da autora de que os encargos da contratação são abusivos, ao ponto de que sua dívida continuará crescendo, não obstante os descontos já realizados, quer porque a discussão sobre o limite das taxas de juros perdeu o sentido jurídico desde quando o artigo 192, § 3º da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional de nº 40/2003, tanto que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, desde o advento da Lei nº 4595/64, não mais se sujeitam aos limites da lei de usura em suas operações e devem apenas observar o teto máximo estabelecido pelo Banco Central na fixação das taxas que utilizam (Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal), quer porque as taxas previstas no contrato estão abaixo da média praticada no mercado financeiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Transcreve-se parte de voto do Desembargador Jacob Valente, que bem elucida a questão posta: "2.1 DA MARGEM CONSIGNÁVEL (MP 681/2015) A 'mens' do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é o de proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu. No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da econômica, foi editada a MP  $n^o$ **681/2015** convertida na **Lei 13.172/2015**, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente ao empregados sob o regime da CLT. E esses 5% adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1°, § 1° e 2°, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

E arremata: Tal adesão enseja, obrigatoriamente, que a margem de 5% seja objeto de bloqueio na fonte pagadora (INSS), justamente para dar segurança ao sistema e impedir que o mutuário faça diversos empréstimos, ultrapassando o limite total de 35%, adentrando na seara de 'superendividamento' que abarrota os escaninhos, físicos e virtuais, do Poder Judiciário Brasileiro. Não é, assim, situação de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que é hipótese taxativamente prevista na Lei 10.820/2003. Como se vê, não era caso de empréstimo não contratado como deduziu o magistrado a quo, mas de simples reserva de margem de 5% sobre o benefício nº 5144110084 como facilmente se constata a fls. 15, em destaque. E, não obstante esse fato, ainda que o autor não tivesse autorizado a retenção de 5% para uso exclusivo em operações de cartão de crédito, evidentemente ele continuaria impossibilitado de contratar outros empréstimos consignados, justamente porque o limite de 30% para essa finalidade não foi alterado e a essa margem já estava comprometida, como se vê no extrato de fls. 52: R\$ 904,70 x 30% = R\$ 271,41. Portanto, não há que se falar em ato ilícito praticado pela ré para atrair a aplicação do artigo 927 do Código Civil... (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000661-20.2015.8.26.0233, julgado aos 23/06/2017 - destaques constam do julgado).

3. Incabível, por sua vez, o reconhecimento da ocorrência de dano moral, uma vez ausente a prática de ilícito civil pela casa bancária.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito. Se de um lado é certo que coube à parte autora procurar o banco - e não o inverso - para obter os empréstimos que alcançou, de outro, a contratação efetuada pelo banco goza de proteção legal e a mutuária auferiu sabidas vantagens com este tipo de contratação, sobretudo, no tocante à margem dos juros.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono adverso, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas e honorários advocatícios, contudo, dela serão exigidos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA